



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 2.786

DE, 18 DE JUNHO DE 2009.

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ

CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

Art. 1.º O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, órgão colegiado e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Ensino, criado pelo **art. 244 da Lei Orgânica do Município**, fica reestruturado na sua composição e funcionamento pela presente Lei.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí tem como objetivo estabelecer normas, diretrizes e orientações restritas ao âmbito do Sistema Municipal de Ensino e à Educação Infantil da rede particular de ensino.

§ 1.º As atribuições do Conselho são de natureza normativa, deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento.

§ 2.º As atribuições do Conselho, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual, consistem em:

I – zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Município;

II – apreciar e aprovar planos, programas e projetos que, por disposições legais, ou em caráter consultivo, lhe sejam submetidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

IV – manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

V – emitir *parecer* sobre questões ou assuntos que venham a ser encaminhados à sua apreciação, no âmbito de sua competência;

VI – opinar sobre projetos especiais que visem à melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

VII – participar da formulação da Política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

VIII – propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IX – acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação do Município;

X – emitir *parecer* sobre o credenciamento ou descredenciamento de instituições;

XI – acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XII – fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização do censo escolar, nos termos da legislação vigente;

XIII – participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para expansão do atendimento;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3.º Para efeitos orçamentários, o *Conselho Municipal de Educação de Itaguaí* é parte integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4.º O *Conselho Municipal de Educação de Itaguaí* reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, de acordo com calendário previamente estabelecido, ou em sessões extraordinárias, quando convocadas por seu Presidente ou por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 5.º Fará jus à diária o conselheiro que representar o Órgão em atividades, reuniões, congressos ou seminários levados a efeito em outros municípios, desde que previamente solicitado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e autorizado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 6.º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 7.º O mandato de cada conselheiro será de dois anos, permitida a recondução ao cargo por mais dois anos.

Art. 8.º As funções de conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido, cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências ou em trabalhos especiais.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantirá infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí como integrante do Sistema Municipal de Ensino atuará, sem subordinação institucional ao Poder Executivo local, obedecendo aos princípios da autonomia, da representatividade, da pluralidade social e da gestão democrática.

Art. 10. As reuniões do Conselho serão realizadas na sua sede; podendo, no entanto, por decisão da maioria de seus membros, realizar-se em outro local quando necessário.

Art. 11. No prazo de sessenta dias da posse dos conselheiros, serão aprovadas, no âmbito do Conselho Pleno, as adequações necessárias ao Regimento Interno do Conselho para atender a esta Lei.

Parágrafo único – As adequações de que trata este artigo deverão ser aprovadas por dois terços do Colegiado e homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos, indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

- a) três representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um diretor da rede municipal de ensino;
- c) um diretor da rede estadual de ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- d) um representante do corpo docente da rede municipal;
- e) um representante da OAB;
- f) um representante de pais e alunos da rede municipal de ensino;
- g) um representante dos diretores da rede privada de ensino;
- h) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Haverá cinco representantes do Poder Público Municipal, de escolha do Prefeito; e cinco representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no município na área de educação.

§ 1.º Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser incluídos três representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um diretor da rede municipal de ensino e um diretor da rede estadual de ensino.

§ 2.º Dentre os membros representantes das entidades legalmente constituídas, a que se refere o **caput** deste artigo, deverão estar incluídos um representante do corpo docente da rede municipal de ensino, um representante da OAB, um representante de pais e alunos da rede municipal de ensino, um representante de diretores da rede privada de ensino e um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. A escolha dos membros do Conselho recairá em pessoas de notório saber, vivência e experiência em matéria de Educação, representantes dos diversos níveis de ensino do magistério oficial e do particular e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo próprio Colegiado na primeira Sessão Plenária do período de vigência dos mandatos.

Art. 16. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 17. Observadas as Diretrizes e Bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União, do estado do Rio de Janeiro e do município de Itaguaí, fica o Conselho Municipal de Educação de Itaguaí constituído de três Câmaras na estrutura de funcionamento:

- I – Câmara de Educação Infantil e Educação Especial;
- II – Câmara de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

III – Câmara de Planejamento, Legislação e Normas.

Art. 18. Os conselheiros serão distribuídos em Câmaras e também em Comissões, cuja composição dar-se-á por ato do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado.

Art. 19. As Câmaras e Comissões elegerão seus presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 20. Dar-se-á a vacância do cargo da função de Conselheiro nos casos de:

- I – renúncia expressa;
- II – ausência.

§ 1.º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, nos termos do **Inciso II** deste **Artigo**, configurando-se esta última pela falta a **três** reuniões ordinárias consecutivas, ou a cinco sessões ordinárias alternadas durante o ano.

§ 2.º Em caso de desistência de uma das entidades componentes do Conselho, ela será substituída por outra do mesmo segmento.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. A substituição far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

Parágrafo único – Na nomeação do sucessor, serão observados sempre os critérios da representatividade do sucedido, para que ocorra a complementação do mandato interrompido.

Art. 22. Na hipótese de afastamento, dispensa ou qualquer outra forma de impedimento legal do Presidente, o vice-Presidente o substituirá por prazo **não** superior a sessenta dias.

Parágrafo único – Vencido o prazo de sessenta dias, o Presidente em exercício convocará, nos termos regimentais, uma reunião extraordinária para eleição do novo Presidente que apenas completará o mandato interrompido.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 23. A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí é a seguinte:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Câmaras de:
 - a) Educação Infantil e Educação Especial;
 - b) Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; e
 - c) Planejamento, Legislação e Normas.

§ 1.º O cargo da Secretaria Executiva deverá ser ocupado por um profissional da área da educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2.º A Secretaria Executiva será integrada da seguinte forma:

- 1 – Assessoria Técnica;
- 2 – Serviço de Apoio Administrativo.

§ 3.º As câmaras serão constituídas por três membros.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. As normas gerais necessárias à funcionalidade, bem como a complementação das competências do Conselho, serão definidas em Regimento Interno elaborado pelos próprios conselheiros.

Art. 25. Os projetos e/ou orientações sobre matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino, encaminhados ao Conselho para apreciação, terão prioridade de tramitação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica garantido o mandato dos Conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei, até que as novas nomeações sejam expedidas na forma legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 27. Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as deliberações e pareceres do Conselho, aprovados por, pelo menos, dois terços do Plenário.

§ 1.º A homologação de que trata este artigo será expressa no prazo de trinta dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2.º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação do veto do Secretário Municipal de Educação e Cultura, considera-ser-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do Conselho, expedida dentro de dez dias.

§ 3.º O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1.º deste artigo, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso o aludido prazo.

Art. 28. Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria e competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, deverão ser votados no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no Conselho.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 2.494, de 7 de junho de 2005; a Lei n.º 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, e a Lei n.º 2.680/08 de 24 de junho de 2008.

ITAGUAI, 22 de Julho 2009


CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO